



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5036855-26.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: _____

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

I. RELATÓRIO

A autora acima nominada postula tutela jurisdicional contra a UNIÃO, pretendendo provimento para: "o julgamento da demanda com total procedência, condenando a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: em março de 2017, o autor se dirigiu até uma agência bancária do Itaú S/A visando aprovação de financiamento para aquisição de um bem; o autor nunca teve relação com o Banco ItaúS/A; em consulta junto à Receita Federal, o autor verificou que a ré emitiu 3 números de CPF vinculados ao seu nome: 1º CPF: ___, 2º CPF: ___, e 3º CPF: ___, que acarretou em restrição de crédito por dívidas não contraídas por ele; assim, o autor entrou com pedido junto a Equipe de Cadastros –Eqcad da Receita Federal para regularizar a situação cadastral e cancelar as demais inscrições do seu nome vinculados a outros números de CPF; obteve sucesso em sua solicitação e o único número de CPF registrado atualmente em seu nome é 017.869.509-28.

A UNIÃO apresentou sua contestação (Ev.7) aduzindo que: existem dois contribuintes com o nome de _____, nascidos em 24/04/1968; o contribuinte natural de Rebouças/PR obteve a inscrição CPF nº ___, informando endereço ___, a qual passou a utilizar até 04/11/1996, quando por meio de atendimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte de Curitiba, teve as duas inscrições canceladas por multiplicidade, atreladas com a inscrição do contribuinte natural de São Paulo/SP, já que ambas apresentavam apenas nome e data de nascimento,

embora haja diferença de grafia no segundo nome; houve compartilhamento da inscrição no CPF __, de 04/11/1996 a 06/06/2017, situação resolvida a partir de provocação do filho de __, natural de São Paulo/SP, real detentor da inscrição; não houve qualquer ato ilícito que possa ser imputado à União, uma vez que esta cumpriu com todos os seus deveres inerentes ao Cadastro de Pessoas Físicas, de acordo com a legislação vigente; não há nexo causal entre a atuação dos agentes da União e o dano suportado pelo lesado (utilização de CPF de forma indevida); não há como imputar-se a União qualquer pagamento a título de dano moral, pois não existe ilícito cometido por seus agentes, além de a parte autora não ter comprovado o sofrimento dos alegados danos; a parte autora não comprovou nenhum fato excepcional que abalasse, efetivamente, a sua honra/dignidade; o problema noticiado foi corrigido tão logo reportado ao Ministério da Fazenda, que tomou as medidas necessárias para esclarecer a situação e fazer as retificações necessárias, o que demonstra a boa-fé da Administração Pública.

Em réplica (ev.11), a parte autora afirma que: é dever do réu fiscalizar as inscrições e evitar que sejam deferidas em duplicidade, ou em triplicidade, como ocorreu, restando configurada a negligência do réu; o nexo causal evidencia-se pela negligência praticada pelo réu, que ocasionou a restrição de crédito ao autor, por dívidas não contraídas por ele; a responsabilidade da ré é objetiva, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, dispensada a verificação da culpa para impor o dever de indenizar por danos causados ao autor; resta clara a negligência praticada pelo réu, que ofendeu os direitos à personalidade do autor, especificamente a honra (objetiva e subjetiva), imagem, intimidade e vida privada, protegida pelos art. 5º, X, da CF, e 11, 16, 20, 21, do CC, corolários da dignidade da pessoa humana, valor fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, III, CF; toda ação que aflige o estado ideal do indivíduo, resultando em lesão à honra, imagem, malestar, aflições, retira o equilíbrio psíquico e constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Responsabilidade civil do Estado

A atribuição de responsabilidade à Administração Pública, encontra-se consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme se depreende do dispositivo citado, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do poder público, porém, sob a modalidade do risco

administrativo, e não do risco integral; sendo que esse último obriga a indenizar, sem qualquer excludente.

A adoção da responsabilidade civil objetiva da administração, sob a modalidade da teoria do risco administrativo, faz surgir a obrigação de indenizar pela só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da administração - na presença do fato do serviço fato lesivo da administração. Assim, a ideia de culpa é substituída pela de conexão de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram que, no Brasil, apesar de ser aplicada a responsabilidade objetiva quanto aos atos comissivos da Administração, o que se deve empregar na análise dos casos concretos é a teoria do risco administrativo, ou seja, com o abrandamento necessário a exigir um efetivo conexão de causalidade, observando-se que a culpa da vítima exclui, total ou parcialmente, o dever de indenizar (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26^a ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 612).

Depreende-se que a responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do conexão de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

A responsabilidade civil do Estado será elidida quando presentes determinadas situações, aptas a excluir o conexão causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular, quais sejam, a força maior, o caso fortuito, o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A força maior é conceituada como sendo um fenômeno da natureza, um acontecimento imprevisível, inevitável ou estranho ao comportamento humano, como, por exemplo, um raio, uma tempestade, um terremoto. Nesses casos, o Estado se torna incapacitado diante da imprevisibilidade das causas determinantes de tais fenômenos, o que, por conseguinte, justifica a elisão de sua obrigação de indenizar eventuais danos, por não estar presente aí o conexão de causalidade.

A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas: a) de conduta positiva do Estado, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que este não funcionou ou funcionou tarde, ou ainda, pela atividade que cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco.

Danos morais

Segundo Carlos Alberto Bitar, os danos morais "*se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras nesse nível, produzidas na esfera do lesado*" (in Reparação civil por danos morais. 2^a ed. São Paulo: RT, 1993, n. 5, p. 31).

A diferença fundamental entre os danos materiais e morais é que na reparação do dano moral o dinheiro não tem função de equivalência, como ocorre no dano material, ou seja, o dano moral corresponde a toda lesão causada pelo fato lesivo a interesses não patrimoniais de uma pessoa física ou jurídica.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao resguardar a dignidade humana, os bens que integram a personalidade, cuja agressão resulta em dano moral (art. 5º, V e X). Não se restringe este à dor, tristeza, sofrimento, estendendo-se a abrangência da noção de dano moral a todos os bens personalíssimos, inclusive à credibilidade e respeitabilidade da pessoa, física ou jurídica, a qualquer ataque ao seu nome ou imagem (art. 5º, X). Nesse sentido, disserta Yussef Said Cahali:

...tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (in dano Moral, 2^a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, págs. 20/21).

Conforme preconiza Clayton Reis, não se pode negar a reparação dos danos morais, seja qual for o fundamento, pois isso implica negar a existência de um patrimônio ideal das pessoas, ou, pelo menos, nega-se todos os seres humanos são detentores de valores espirituais (REIS, Clayton. dano moral. 4. ed. atual. e ampl. RJ: Forense, 1995, p. 87).

O dano moral surge, pois, quando o amor próprio da vítima é efetivamente afetado ou quando a imagem que os demais têm sobre ela é modificada indelevelmente. A jurisprudência dos tribunais está repleta de vários exemplos de dano moral: é a dor pela morte de um filho, causada por outrem; a prisão injusta e ilegal; a humilhação e o desconforto produzidos pela publicação de uma notícia injuriosa; o constrangimento gerado pela indevida inscrição do nome de um consumidor nos órgãos de proteção ao crédito etc.

A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva

seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza.

A jurisprudência de nossos tribunais está repleta de vários exemplos de dano moral: é a dor pela morte de um filho, causada por outrem; a humilhação e o desconforto produzidos pela publicação de uma notícia injuriosa; o constrangimento e a aflição gerados pela indevida inscrição do nome de um consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano.

Nesse contexto, a reparação por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial, mas compensatória. Objetiva reparar prejuízo advindo de um sentimento de frustração decorrente da privação de um interesse juridicamente tutelado. Conclui-se, portanto, que a reparação por dano moral tem duas funções essenciais: ensejar à vítima uma sensação de conforto e segurança, neutralizadora da sua angústia e dos incômodos decorrentes do fato danoso, bem como a função punitiva e premonitória, que visa coibir o agente de praticar novamente o dano.

Do caso concreto

No caso em apreço, narra o autor que a Receita Federal emitiu 3 (três) números de CPF vinculados ao seu nome e tal falha acarretou em restrição de crédito por dívidas não contraídas por ele.

A União, junto a contestação, traz documentos que auxiliam na elucidação do caso. O documento do ev. 7.2 narra que foram emitidas inscrições 3 (três) inscrições para duas pessoas distintas. Uma residente no Estado de São Paulo e outra do Estado do Paraná, esta com duas inscrições.

O autor foi intimado a comparecer à Equipe de Cadastros (Eqcad) para a regularização das inscrições em 24/05/2017 (ev.1.11).

Em 06/06/2017, o autor compareceu à Receita Federal do Brasil, conforme intimado, e regularizou sua situação (ev.1.12).

Está claro que houve equívoco da Receita Federal ao atribuir a mesma inscrição a duas pessoas diferentes, conforme documento do ev.7.2:

Em análise aos sistemas da RFB, obtemos as seguintes informações iniciais:

- não há dados disponíveis da inscrição no CPF;
- em 04/11/1996, foi feita inclusão de nome da mãe - MARIA INES DE SOUZA;
- na mesma data, 04/11/1996, foi feito o cancelamento dos CPF 850.586.969-91 e 017.869.509-28, deixando como ponta de cadeia o CPF 850.586.969-91.

Essa atualização permitiu que a mesma numeração de CPF pudesse ser utilizada por ambos os contribuintes e foi esse erro que desencadeou a série de eventos que vieram a trazer transtornos para os contribuintes.

Assim, está caracterizado o ato danoso: o erro de atualização no sistema que levou um contribuinte a atribuir-se a inscrição de CPF de outro.

O dano moral, igualmente, está demonstrado, pois decorre do próprio fato de o mesmo CPF ter sido atribuído a pessoas diversas. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CPF. DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configura dano moral indenizável o erro da Receita Federal que causou o compartilhamento do CPF e os problemas decorrentes do uso, por mais de uma pessoa, do referido documento. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com o prejuízo moral. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Indenização por danos morais majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) levando-se em conta o tempo para regularização do problema, a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos similares. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, afastado esse critério somente quando resultar em montante excessivo ou muito aquém daquilo que remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado. (TRF4 5001912-29.2014.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 29/04/2016)

O dano somente ocorreu pela falha da Receita Federal na manutenção do cadastro, portanto, caracterizados conduta lesiva, dano e o nexo causal.

O dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, cuja ocorrência se encontra devidamente demonstrada no presente caso. Para a prova do prejuízo moral é suficiente a demonstração do fato que o ensejou, calcado na subjetividade que caracteriza o dano moral. Assim, tem direito o autor à indenização por dano morais.

Passo à quantificação de tais danos.

A questão acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do *quantum debeatur* a título de indenização por dano moral é muito discutida na doutrina e jurisprudência. Há preocupação no sentido de se evitar que o arbitramento judicial dos danos morais seja encaminhado para indenizações vultosas demais e desproporcionais aos danos sofridos. Afinal, não se pretende que os danos morais importem em prêmio para o lesado. A noção de dano envolve a idéia de prejuízo, deterioração, perda de algum bem no sentido etimológico que, por não poder ser resolvido por meio de uma equivalência, porquanto impossível indenizar os sofrimentos que são insuscetíveis de avaliação, merece receber uma satisfação a ser paga de uma só vez pelo causador. Segundo Matos Antunes Varela:

"[...] dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afetação do seu bom nome ou reputação, são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisas alheias, etc.[...]" (Das Obrigações em Geral. vol. I, p. 592).

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Nesse contexto, observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes.

Nessa perspectiva, a reparação deve ser moderadamente arbitrada, com o objetivo de evitar a perspectiva de lucro fácil em detrimento da parte adversa, mas deve considerar a necessidade de reparar com justiça a dor sofrida. Assim, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na fixação da indenização a título de danos morais é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do lesado e, ainda, ao porte econômico

dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Resp 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29.11.1999, p. 360; REsp 713228/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 23.05.05, p. 305).

Tratando-se de danos morais, Luiz Antonio Rizzato Nunes - inspirado na doutrina e na jurisprudência, mas levando principalmente em consideração os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, além de outros entender possíveis, para tanto, fixar alguns parâmetros, a serem levados em consideração (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 62): a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido e também sua posição social; d) a existência de dolo por parte do ofensor, na prática do ato danoso, e o grau de sua culpa; e) a situação econômica do ofensor; f) a posição social do ofendido; g) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; h) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha; i) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido.

No caso *sub judice*, verifico que, após tomar ciência do erro, a Receita Federal diligenciou no sentido de sanar o problema, adotando as providências necessárias para tanto, inclusive intimando o autor a comparecer em sua sede para regularizar sua inscrição.

Entendo que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais pleiteada pelo autor é exagerada. A quantificação da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com a Súmula 362 do STJ, o valor do dano moral fixado deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou, com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).

Assim, sobre o quantum indenizatório incidem juros de mora de 1% ao mês (conforme o art. 406 do Código Civil/2002), desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária deve incidir da data da sentença que

estipulou a indenização, conforme orientação da Súmula nº 362/STJ : "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Acerca da aplicação da Lei nº 11.960/2009, em sessão realizada em 20/09/2017, o Plenário da Corte Constitucional julgou o RE 870.947/SE, representativo da controvérsia, com acórdão foi publicado em 27/11/2017, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVÍDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenas da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenas impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela

qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ao receber embargos de declaração opostos após a publicação do acórdão acima transcrito, o Ministro Luiz Fux determinou que não fossem feitos quaisquer pagamentos até que fosse analisado o pedido de modulação de efeitos da decisão tomada pela Suprema Corte no Tema n.º 810.

Entretanto, em 03/10/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu aplicar o IPCA-E em correção monetária desde 2009 ao rejeitar todos os embargos.

Portanto, declarada a inconstitucionalidade da TR, as condenações judiciais contra a Fazenda Pública devem ser corrigidas pelo IPCA-E.

Acerca dos juros de mora, considerando que o STF não julgou inconstitucional a expressão "para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12º, da Constituição Federal e repetida no artigo 1º-f da Lei n. 9.494/97, os juros de mora estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009 não padecem de inconstitucionalidade.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condeno a União ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Referido valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, na forma definida na fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, remetendo-se oportunamente os autos à Turma Recursal.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008618074v22** e do código CRC **df8042c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 22/7/2020, às 10:0:16

5036855-26.2019.4.04.7000

700008618074 .V22

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=701595421870908477002207528310&evento=70159542187

...